

<b>Lei nº</b>	5267/2008	<b>Data da Lei</b>	18/06/2008
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 5267, DE 18 DE JUNHO DE 2008.**

**CRIA O  
DO RIO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Política Energética do Estado do Rio de Janeiro - CEPE, órgão colegiado e deliberativo, composto de 06 (seis) representantes de órgãos públicos estaduais e 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil.

**Art. 2º** Comporão o CEPE:

**I** - Representando os órgãos públicos:

- a)** um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, que será o presidente do Conselho;
- b)** um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- c)** um representante da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA;
- d)** um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT;
- e)** um representante da Comissão de Minas e Energia da ALERJ;
- f)** um representante das universidades estaduais;

**II** - Representando a sociedade civil:

- a)** um representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN;
- b)** um representante da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FECOMERCIO-RJ;
- c)** um representante do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP;

**d)** um representante da sociedade civil com notório saber na área de energia;

**§ 1º** Os titulares e seus suplentes, representantes do Poder Público, serão indicados pelo Poder Executivo, e os titulares e seus suplentes, representantes da sociedade civil, serão indicados pelos presidentes das respectivas entidades.

**§ 2º** As funções de conselheiro são consideradas de relevante serviço público.

**§ 3º** Os membros do CEPE não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

**Art. 3º** Compete ao CEPE estabelecer diretrizes e políticas estaduais, visando atender às necessidades da sociedade fluminense e o desenvolvimento econômico do Estado, garantindo o fornecimento de energia, petróleo e gás natural, protegendo o meio ambiente e a conservação de energia.

**Parágrafo único.** Cabe ao CEPE promover e incentivar pesquisas e desenvolvimento de geração de energias alternativas e sustentáveis.

**Art.4º** O CEPE reunir-se-á, ordinariamente:

- a) a cada mês;
- b) em caso de crise no abastecimento de energia;
- c) extraordinariamente.

**Parágrafo único.** Sempre que convocado, com antecedência mínima de três dias úteis:

I - pelo seu presidente;

II - pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 5º** As reuniões poderão ser assistidas por quaisquer interessados, permitindo ao presidente conceder-lhes a palavra, se assim entender conveniente.

**Art. 6º** O CEPE elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua implementação, que somente poderá sofrer modificações pelo voto de dois terços de seus integrantes.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.**

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador em exercício

**▼Ficha Técnica**

<b>Projeto de Lei nº</b>	1139-A/2007	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	GLAUCO LOPES		
<b>Data de publicação</b>	19/06/2008	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Tipo de Revogação</b>	Em Vigor
--------------------------	----------

**Texto da Revogação :**

**▼Redação Texto Anterior**

**▼Texto da Regulamentação**

**▼Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA